Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0002891-18.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: DR JOÃO PEDRO DE MENDONÇA HORTA (DP)
PACIENTE: CRISTIANO DE JESUS
AUT. COATORA: MM JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus com pedido liminar, em cujos temos alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da prisão que se originou da sua recaptura após longo período evadido, ao argumento de que não haveria mandado de prisão em seu desfavor. Assevera ainda que a pretensão executória estaria fulminada pela prescrição, ante o decurso do prazo prescricional, sem a incidência de causas impeditivas ou interruptivas da prescrição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Ilegalidade da prisão (ii) prescrição executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afigura-se incabível a tese de ilegalidade da prisão do paciente, primeiro porque os autos do processo do qual decorreu a condenação do paciente são físicos, e não há como se aferir se foi expedido algum mandado de prisão antes do tombamento da carta de execução. Ademais, a prisão oriunda de recaptura de réu foragido

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 27/02/2025 12:43:22
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

prescinde de mandado de prisão, como dispõe a regra do artigo 684 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. O simples fato de ter sido fixado o regime prisional aberto para o cumprimento da pena não afasta a obrigação da recaptura do apenado foragido, cuja sanção penal deve ser cumprida, por óbvio, em estabelecimento compatível com o regime imposto na condenação, tal qual descrito no atestado da pena. Soma-se a isso, o fato de que a recaptura do paciente passou pelo crivo da audiência de custódia, em cuja ata não menção de ilegalidade no procedimento da sua prisão ou violência policial.

5. Melhor sorte assiste ao impetrante, quando requer o reconhecimento da prescrição executória. Segundo se infere do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o paciente tem em seu desfavor a carta de execução nº 0365152-02.2009.8.19.0001, da qual consta a sua condenação nas penas do delito de receptação, que o sujeitou ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão e cujo trânsito e julgado se deu em 21 de setembro de 2009.

6. Nos termos do artigo 117, V, do Estatuto Repressivo, o prazo prescricional se interrompe com o início ou continuação da execução da pena. O artigo 109, IV, do mesmo diploma legal dispõe que o prazo prescricional das penas de até quatro anos prescrevem em 08 anos.

7. Como se verifica da folha de sua antecedentes criminais, o acusado tem contra si apenas a condenação que gerou a aludida carta de execução.

8. Em 27 de julho de 2015, o paciente se evadiu da Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca e somente foi recapturado em 09 de janeiro de 2025, após o decurso de 09 anos, 05 meses e 12 dias, sem que houvesse alguma causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, o que impõe o reconhecimento da perda da pretensão executória, ante o decurso do prazo prescricional e com fulcro nos artigos 109, IV, e 110, *caput*, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

Tese: A prisão oriunda de recaptura de réu foragido prescinde de mandado de prisão.

Legislação relevante citada: Artigos 109, IV, e 110, caput, 117, V, do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: HC n. 144.699/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 10/10/2012; 0936677-93.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 12/11/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; 0001614-35.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 29/03/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus nº 0002891-18.2025.8.19.0000**, em que figura como impetrante **João Pedro de Mendonça Horta,** paciente **Cristiano de Jesus** e autoridade coatora o **MM Juiz da Vara de Execuções Penais**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por**

unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, para declarar a extinção da pretensão executória do Estado, ante o reconhecimento da prescrição.

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em benefício de Cristiano de Jesus, em cujos temos alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da prisão que se originou da sua recaptura após longo período evadido, ao argumento de que não haveria mandado de prisão em seu desfavor.

Aduz que a decisão impugnada estaria precariamente fundamentada, em violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

Assevera ainda que a pretensão executória estaria fulminada pela prescrição, ante o decurso do prazo prescricional, sem a incidência de causas impeditivas ou interruptivas da prescrição.

Com isso, pugna, em caráter liminar, pelo imediato relaxamento da prisão.

No mérito, requer o reconhecimento da prescrição executória e a extinção da punibilidade do paciente.

O Habeas Corpus foi instruído com alguns documentos, entre os quais se destacam a decisão impugnada, o relatório da situação processual executória, diversas peças do processo de execução penal, além da transcrição da ficha disciplinar do paciente (anexo 1).

O pedido liminar foi indeferido à fl. 12.

As informações foram prestadas às fls. 15/16.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

No parecer da lavra da Drª Celma P. D. de Carvalho Alves, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente *Writ* ou pela denegação da ordem (fls. 20/23).

É o relatório. Passo a decidir.

Afigura-se incabível a tese de ilegalidade da prisão do paciente, primeiro porque os autos do processo do qual decorreu a condenação do paciente são físicos, e não há como se aferir se foi expedido algum mandado de prisão antes do tombamento da carta de execução.

Ademais, a prisão oriunda de recaptura de réu foragido prescinde de mandado de prisão, como dispõe a regra do artigo 684 do Código de Processo Penal, segundo a qual "*a recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa*".

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça:

> **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. PRISÃO VIA FAC-SÍMILE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** [...]. 7. *No caso, inexiste o apontado vício na prisão decretada, porquanto efetivada a medida constritiva de acordo como o art. 289, § 1º, do Código de Processo Penal. 8. A Corte de origem, atenta às peculiaridades do caso, assegura que a prisão por Juízo diverso da condenação, sem a existência de carta precatória, deu-se por medida de urgência. 9. O envio do mandado de prisão via fac-símile ocorreu para assegurar o cumprimento imediato da constrição, porquanto contra o paciente pesava a condenação, já transitada em julgado, por crimes gravíssimos de estupro e atentado violento ao pudor. 10.* ***Ademais, não se trata de prisão inicial, mas sim de recaptura de preso evadido, pois o ora paciente era***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> ***foragido de estabelecimento prisional do Estado do Pará, o que dispensa inclusive mandado de prisão conforme a regra do art. 684 do CPP*** (grifo nosso).*11. Habeas corpus não conhecido* (HC n. 144.699/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 10/10/2012).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já se manifestou sobre o tema:

> **APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA: 07 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, ALÉM DE 700 DIAS-MULTA. REGIME FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, SUSTENTANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO, EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, COM A CONSEQUENTE ILICITUDE DA PROVA. NO MÉRITO, O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; A EXCLUSÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA, EM RAZÃO DO BIS IN IDEM E O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.** *ASSISTE PARCIAL RAZÃO À DEFESA: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EQUIVOCA-SE A DEFESA QUANDO SUSTENTA QUE A PRISÃO DO RÉU, POR DELITO ANTERIOR, EXIGIRIA A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE PRISÃO. CONSULTA AO SISTEMA SEEU INFORMA QUE AO APELANTE FOI CONCEDIDA SAÍDA TEMPORÁRIA (VPL) EM 28/07/2023. CONTUDO, DURANTE O GOZO DE TAL BENEFÍCIO, O APELANTE NÃO RETORNOU À UNIDADE PRISIONAL, ENCONTRANDO-SE EVADIDO DESDE 19/08/2023. OFÍCIO DA SEAP, EM 21/08/2023, RELATANDO A EVASÃO EM 19/08/2023. MAGISTRADO DA VEP, EM 12/09/2023, DETERMINOU A REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME FECHADO. PRISÃO DO APELANTE REALIZADA POR POLICIAIS PENAIS DA SEAP, QUE ATUAVAM JUSTAMENTE NO SETOR DE RECAPTURAS. ARTIGO 684 DO CPP ESTABELECE QUE A RECAPTURA DO RÉU EVADIDO NÃO DEPENDE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL E PODERÁ SER EFETUADA POR QUALQUER*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PESSOA. LOGO, DISPENSÁVEL A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA O APELANTE QUE NO PERÍODO DA DENÚNCIA DO PRESENTE FEITO CONSTAVA COMO EVADIDO DO SISTEMA PRISIONAL, DESDE 19/08/02023. ABSOLUTA REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DA RECAPTURA DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PENAIS QUE AFIRMARAM TEREM COMPARECIDO AO LOCAL PARA REALIZAR A RECAPTURA DO APELANTE, EVADIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, APÓS O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE O SEU PARADEIRO. RELATARAM QUE O RÉU PORTAVA UMA ARMA DE FOGO E QUE, AO ARROMBAREM A PORTA DO IMÓVEL, ESTE CORREU PARA O QUARTO E A COLOCOU NO CHÃO. ALÉM DISSO, INFORMARAM QUE O ENTORPECENTE APREENDIDO FOI ARRECADADO NO CHÃO DO QUARTO. A TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA NARROU QUE OS POLICIAIS DISSERAM QUE ESTAVAM NA CAPTURA DO RÉU HÁ DOIS DIAS. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE O PORTEIRO DO PRÉDIO NÃO FOI INTIMADO PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM SEDE POLICIAL, VERIFICA-SE QUE A AUTORIDADE POLICIAL IRÁ PRODUZIR AS PROVAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS PARA INDICIAMENTO DO AUTOR DO FATO. EVENTUAIS VÍCIOS NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO CONTAMINAM O PROCESSO PENAL, DADA A NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA DO INQUÉRITO POLICIAL. ADEMAIS, A REFERIDA TESTEMUNHA FOI OUVIDA EM JUÍZO. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO FORAM ALVO DO PRESENTE RECURSO. QUANTO AO EMPREGO DE ARMA FOGO, TAL CIRCUNSTÂNCIA MOSTRA-SE INCONTESTE, SEGUNDO OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS PENAIS QUE LOGRARAM DETER O ACUSADO NA POSSE DAS DROGAS E DO REFERIDO INSTRUMENTO LETAL. O PRÓPRIO APELANTE CONFIRMOU POSSUIR UMA ARMA DE FOGO. DEVIDAMENTE ATESTADA A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO APREENDIDA. QUANTO À DOSIMETRIA PENAL, TODAVIA, CABE REPARO. A FAC DO RÉU OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO (ID. 100128101), CONFORME ANOTAÇÕES DE Nº 1 E 2,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

AMBAS EM MOMENTOS ANTERIORES À PRÁTICA DO CRIME EM TELA, RAZÃO PELA QUAL UMA DELAS SE CONSTITUIU EM MAUS ANTECEDENTES E A OUTRA FOI CONSIDERADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. HAVENDO MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM BIS IN IDEM NA CONSIDERAÇÃO DE FATOS DISTINTOS PARA FINS DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ASSIM, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, O SENTENCIANTE FIXOU ADEQUADAMENTE A PENA-BASE EM 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 550 DIAS-MULTA, FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. NA SEGUNDA ETAPA, DEVE SER RECONHECIDA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, POIS O APELANTE ADMITIU INTEGRALMENTE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, POR OCASIÃO DE SEU INTERROGATÓRIO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NA TERCEIRA FASE, INCIDENTE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06. MANTIDO O AUMENTO PROCEDIDO PELO MAGISTRADO (MAJORAÇÃO MÍNIMA DE 1/6): PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 642 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS) DIAS-MULTA, FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (0936677-93.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 12/11/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE, QUE, DURANTE GOZO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR, NÃO RETORNOU AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EVASÃO. RECAPTURA. PLEITO DE LIBERDADE, ARGUMENTANDO-SE A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, ADUZINDO, TAMBÉM, QUE NÃO FOI O MESMO SUBMETIDO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A CONCESSÃO PARCIAL DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ORDEM. *Paciente possui Carta de Execução de Sentença nº 0281121-30.2001.8.19.0001, em razão de sua condenação às penas unificadas de 12 anos e 06 meses de reclusão, ante a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 6.368/1976. Com a progressão do cumprimento da pena reclusiva para semiaberto, foi concedida ao apenado, ora paciente, a autorização para saída temporária para visitação à família. Contudo, durante o gozo de tal benefício, o mesmo não retornou à unidade prisional, encontrando-se evadido desde 20/08/2022. Na data de 13/01/2023 policiais militares abordaram, em via pública, o paciente, ocasião em que os agentes de segurança identificaram sua condição de evadido do sistema prisional, razão pela qual deram, de imediato, voz de prisão ao mesmo. Em 09/02/2023, a autoridade apontada como coatora proferiu decisão suspendendo a benesse, referente às saídas temporárias. Neste contexto, aduz o impetrante, em apertada síntese, que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, argumentando que o mesmo foi preso enquanto se encontrava em gozo do benefício de Visita Periódica ao Lar, sem que houvesse a competente expedição do respectivo mandado de prisão, aduzindo, também, que o mesmo não foi submetido à audiência de custódia. Quanto à primeira argumentação, observa-se que, não obstante tenha sido o Juiz executório informado sobre a evasão do ora paciente, não foi suspensa, de imediato, a Visita Periódica ao Lar (o que somente ocorreu após sua recaptura), tampouco determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo (medida pertinente para a ciência dos órgãos públicos, com vias à recondução do foragido ao cumprimento da pena). Nestas circunstâncias, ainda que o impetrante argumente que, o paciente estaria ainda, em tese, em cumprimento da saída temporária, tal não desconstitui sua condição de evadido do sistema prisional, eis que na primeira oportunidade de visita ao lar, o mesmo não retornou para dar prosseguimento regular ao cumprimento da pena corporal que lhe foi imposta. Assim, a toda evidência, não há dúvidas da absoluta regularidade no procedimento da recaptura do paciente, realizado pelos policiais militares, os quais, após abordarem o réu - que mostrou-se nervoso com a aproximação dos brigadianos - realizaram consulta ao SARQ, oportunidade em que ¿foi identificado que este encontrava-se como evadido desde o mês de agosto do ano de 2022¿ (RO de index 001 do anexo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

01), o que ensejou a pronta ação policial, nos termos da lei, consoante o disposto na parte inicial do artigo 684 do CPP, in expressis: ¿A recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa¿ (destacamos). Precedentes do STJ e de outros Tribunais pátrios. No que tange à segunda alegação do impetrante, observa-se não haver qualquer informação nos autos - nem mesmo fornecida pela autoridade coatora, quando instada a fazê-lo - sobre a realização da audiência de custódia, após a recaptura do ora paciente, ocorrida no dia 13/01/2023. Oportuno destacar, no ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento definitivo unânime, ocorrido entre 24/02 a 03/03/2023, nos autos da Reclamação n. 29.303, na qual a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro questiona a Resolução TJRJ nº 29/2015, manifestou-se sobre a imprescindibilidade da realização da audiência de custódia em todas as espécies de prisão, não se limitando ¿ como previa o ato administrativo deste sodalício - aos casos de prisão em flagrante. Confira-se: Procedente - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente esta reclamação, para determinar a todos os Tribunais do país, bem assim a todos os juízos a eles vinculados, que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena, ratificando-se a medida cautelar (concedida em 10/12/2020) e os pedidos de extensão deferidos em sede monocrática, nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023¿ (destacamos). Desta forma, observa-se a evidente irregularidade em razão da não realização do referido ato, o qual visa assegurar a conferência sobre a legalidade de todos os aspectos da prisão efetuada, bem como coibir eventuais práticas abusivas e/ou violentas por parte de agentes públicos, a garantir a integridade física e psíquica do preso, aspectos que, por óbvio, devem ser observados em qualquer tipo de prisão. Precedentes. WRIT CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA (0001614-35.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 29/03/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

O simples fato de ter sido fixado o regime prisional aberto para o cumprimento da pena não afasta a obrigação da recaptura do apenado foragido, cuja sanção penal deve ser cumprida, por óbvio, em estabelecimento compatível com o regime imposto na condenação, tal qual descrito no atestado da pena.

Soma-se a isso, o fato de que a recaptura do paciente passou pelo crivo da audiência de custódia, em cuja ata não menção de ilegalidade no procedimento da sua prisão ou violência policial.

Melhor sorte assiste ao impetrante, quando requer o reconhecimento da prescrição executória.

Segundo se infere do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o paciente tem em seu desfavor a carta de execução nº 0365152-02.2009.8.19.0001, da qual consta a sua condenação nas penas do delito de receptação, que o sujeitou ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão e cujo trânsito e julgado se deu em 21 de setembro de 2009.

Nos termos do artigo 117, V, do Estatuto Repressivo, "*o curso da prescrição interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena*".

O artigo 109, IV, do mesmo diploma legal dispõe que o prazo prescricional das penas de até quatro anos prescrevem em 08 anos.

Como se verifica da folha de sua antecedentes criminais, o acusado tem contra si apenas a condenação que gerou a aludida carta de execução.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Em 27 de julho de 2015, o paciente se evadiu da Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca e somente foi recapturado em 09 de janeiro de 2025, após o decurso de 09 anos, 05 meses e 12 dias, sem que houvesse alguma causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, o que impõe o reconhecimento da perda da pretensão executória, ante o decurso do prazo prescricional e com fulcro nos artigos 109, IV, e 110, *caput*, do Código Penal.

Em face do exposto, concedo parcialmente a ordem e declaro a extinção da pretensão executória do Estado, ante o reconhecimento da prescrição.

Expeça-se alvará de soltura.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ